



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO

Praça Geronimo Silveira Albanas, 78 – Centro – Major Gercino – SC
CEP 88.260-000 CNPJ 82.845.744/0001- Telefone (48) 3273-1122

Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico.

Processo Administrativo nº 33/2019

TOMADA DE PREÇOS 28/2019

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços registrado sob o nº 28/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para construção da Escola Municipal do Pinheiral, conforme especificações do Termo de Referência/Projetos – Anexos do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Setor de Compras, conjuntamente com a planilha estimada de gastos; despacho do senhor Prefeito Municipal de Major Gercino/SC, autorizando a abertura do Certame; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Ainda, consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. **Volumes 01/02.**

Publicações realizadas (mais de 60 dias), sessão inaugural se deu na data de 21/082019, onde no período matutino se realizou o Credenciamento e a abertura do envelope de nº 1- Habilitação das cinco empresas participantes.

Suspensa a sessão em concordância com os presentes, se deu o retorno no período da tarde, onde expressamente os representantes das licitantes renunciaram o direito de oporem recurso à primeira fase do presente certame, qual seja, não se opuseram às habilitações (fl. 634).

Habilitadas, as empresas JV Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ nº 16.978.577/001-02 e Salver Construtora e Incorporadora Ltda – CNPJ nº 00.521.113/0001-32, Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP, CNPJ nº 24703351/001-27, Efetiva Construções Eireli –Me, CNPJ nº 25.526.024/0001-00, e WDF Serviços Ltda - EPP, CNPJ nº 04924266/001-81, rubricaram uma das outras as propostas de preços, tomando ciência delas, oportunidade que esta última consignou algumas ponderações em Ata, sendo contrarrazoada pelas empresas citadas. **Volume 03**

Sessão encerrada, ficou consignado que a Comissão de Licitações iria se reunir com o corpo técnico desta municipalidade para deliberações.

Passados alguns dias, as participantes foram convidadas para Sessão previamente agendada para o dia 06/09/2019 para tomarem ciência das empresas classificadas/desclassificadas, restando a classificação provisória da seguinte ordem: 1º lugar - Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP, CNPJ nº 24703351/001-27, a qual apresentou o valor global de R\$ 1.084.320,73 (um milhão, oitocentos e quatro mil trezentos e vinte reais e setenta e três centavos); 2º lugar - Empresa Efetiva Construções Eireli -Me, CNPJ nº 25.526.024/0001-00, a qual apresentou o valor global de R\$ 1.114.893,34 (um milhão cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos); 3º lugar- Empresa Salver Construtora e Incorporadora Ltda - CNPJ nº 00.521.113/0001-32, a qual apresentou o valor global de R\$ 1.212.222,22 (um milhão, duzentos e doze mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos); 4º lugar - Empresa WDF, Serviços Ltda -CNPJ nº 04.924.266/0001/81, naquele ato representado pelo senhor Wilson José de Franceschi, CPF nº 614.666.389-15, a qual apresentou o valor global de R\$ 1.275.376,52 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), e a empresa JV Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ nº 16.978.577/001-02, restou DESCLASSIFICADA por não ter cumprido com a exigência do Edital (item 9.d).

Ato contínuo foram cientificados da classificação provisória acima exposta e aberto prazo para Recurso - artigo 109, inciso I "b" da Lei 8.666/93 (fl. 1057).

Resignada, a empresa JV Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ nº 16.978.577/001-02 apresentou recurso, arguindo, em apertada síntese que interpretou, ante a falta de critérios no edital (segundo ela), deixou de apresentar a planilha de composição de preços unitários, trazendo-as no Orçamento e BDI.

Instados as demais licitantes a se manifestarem, a empresa WDF, Serviços Ltda apresentou Recurso à classificação das duas primeiras empresas ao argumento de que elas não apresentaram a planilha de composição em sua interessa, portanto, ao seu ver, não cumpriram com o edital, tal qual a empresa desclassificada JV Empreendimentos.

Vendo-se prejudicada, a empresa Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP, contrarrazou o Recurso apresentado pela empresa WDF ao argumento de que cumpriu com o edital e apresentou sua planilha de consonância com o exigido, fazendo coro a desclassificação da empresa JV Empreendimentos.

De posse dos autos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Major Gercino, agindo dentro de sua competência não se retratou de sua última decisão, ou seja, manteve a desclassificação da empresa JV Empreendimentos e a classificação das demais participantes, reiterando, portanto, a Decisão colegiada realizada no último dia seis.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao senhor Prefeito, autoridade superior neste procedimento, o qual despachou para que a área de engenharia e jurídica apresentassem seus respectivos pareceres.

Por sua vez, de posse dos autos, o senhor Onildo Dalbosco Júnior, Engenheiro Civil- CREA/SC 34.561-7, responsável pelas análises dos projetos desta municipalidade, expos suas razões em quatro laudas, a saber:

"(...) A Composição é um dos itens mais fundamentais para um orçamento de obra. **Na construção civil a composição é sinônimo de serviço completo**, ou seja, é um composto de itens (insumos ou outras composições) que formam um serviços. Um exemplo prático de composição pode ser tipo 'Colocação de revestimento porcelanato', na qual esta composição teria cada um dos itens necessários para realizar este serviço, tais como: azulejista, servente, argamassa, rejunte e cimento.(...) Neste particular, inicialmente cumpre esclarecer desde logo que, constitui fato da mais alta importância para o entendimento dos seus meandros, que a Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC ofertou todos os preços unitários com a sua devida composição, seja ela por composição própria ou através de códigos do SINAPI que estes por sua vez, já possuem a sua composição. **Assim, nesta sede de análise, revela igualmente destacar que as empresas ao apresentarem valores unitários diferentes daqueles ofertados pela Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC, deveriam, no nosso entendimento salvo o de melhor juízo, apresentar a composição de todos os itens, pois desta forma o SINAPI deixa de ser referência;** Sob o ponto de vista técnico, entretanto, **a situação que mais apresenta coerência teórica** de ocorrência, no tocante as composições de preços unitários naquilo que prevê o edital de tomada de preços nº 33/2019 **é somente as empresas Salver Construtora e Incorporadora Ltda e WDF Serviços Eireli** apresentaram conforme exigência do item 9.d) do edital de tomada de preço nº 33/2019. (...)"

E, por fim, vieram para esta assessoria.

É o relatório. Opina-se.

Ab initio, é de bom alvitre destacar que licitação é o procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços;

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público;

Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital;

O Administrador Público está obrigado a seguir os ditames da lei;

O Edital previu a necessidade de se apresentar no momento de suas propostas a Planilha de Composição de Preços Unitários (item 9.d);

A lei impõe que os editais prevejam tal exigência (art. 7º, § 2 do inciso II da Lei 8.666/93), e por fim, a matéria já foi reiteradamente discutida pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Dito isto, à empresa JV Empreendimentos, data vênias, não lhe assiste razão, sendo desnecessário reprisarmos as fundamentadas razões do senhor Presidente da Comissão de Licitações desta municipalidade.

Registra-se, que o argumento de que o edital deu margem a interpretação quando não delimitou a forma da planilha de composição, não se sustenta, pois, ao menos duas empresas apresentaram a planilha com a composição correta, em separado e expondo a referência usada.

Portanto, não há que se falar que o Edital deixou margem a interpretações, posto que, o mesmo edital foi usado pelas outras duas empresas para apresentar a planilha exigida, e outra, se tive formas de interpretar o edital, tivesse a Empresa solicitado esclarecimentos no momento oportuno, que o setor competente estaria dirimindo qualquer dúvida, como tem feito no decorrer deste e de outros procedimentos.

Já no que diz respeito ao recurso apresentado pela licitante WDF Serviços Eireli, melhor sorte lhe assiste, em que pese os argumentos defensivos apresentados pela empresa Gabriel Aaron, explico.


Compulsando detalhadamente as composições apresentadas pelas empresas Efetiva Construções Eireli –Me, e Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP, fls. 1020/33 e 1049/52, respectivamente, constata-se que as empresas ao comporem seus preços unitários deixaram de usar como referência a tabela SINAPI, olvidando-se de especificarem sua base de referência, pois “ao apresentarem valores unitários diferentes daqueles ofertados pela Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC, deveriam, no nosso entendimento salvo o de melhor juízo, apresentar a composição de todos os itens, pois desta forma o SINAPI deixa de ser referência” parecer do Engenheiro Júnior. Sublinhei

Em outras palavras, se houve alterações na base do valor unitário do item, na qual se usou a tabela de referência SINAPI, a nova composição deve contemplar todos os itens que não se usou como referência a referida tabela, pois, a SINAPI deixou de ser a referência àqueles.

Assim, compartilho do entendimento do Engenheiro parecerista de que somente as empresas Salver Construtora e Incorporadora Ltda e WDF Serviços Eireli CUMPRIRAM com os requisitos do EDITAL TOMADA DE PREÇOS 28/2019, recomendando que seja reformada a decisão do Presidente da Comissão de Licitações no tocante a classificação das empresas Efetiva Construções Eireli –Me, e Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP, DESCLASSIFICANDO-AS.

Após, considerando o exaurimento das decisões administrativa, e sendo a empresa WDF Serviços beneficiada pelo art. 44 da Lei 123/2006, ante o empate fíctio entres duas empresas classificadas, opina-se pela sua convocação para que caso queira, faça uso do benefício e apresente sua proposta de desempate.

S.M.J. é o parecer.
Major Gercino SC, 26 setembro de 2019.


William José Silva Claudino
Assessor Jurídico
OAB/SC 33.337